

Olinda Castro do Nascimento, no cargo de Professor Nível I, nos termos do Artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal e Art. 84, da Lei Municipal nº 2.177/05, com proventos mensais, no valor de R\$1.193,14 (um mil, cento e noventa e três reais e catorze centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.200, DE 02/08/2016

Processo nº 940062011-00

Assunto: Pedido de Revisão (201603012-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio Exercício: 2011

Responsável: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO 2011. FALHA SANADA COM APRESENTAÇÃO DO RECURSO, ALTERANDO AS MULTA APLICADAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO-SE, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, contra o ACÓRDÃO N.º 26.037/2015 (fl. 258), publicado no DOE de 17.04.15, que deliberou pela não aprovação das contas anuais daquele FMAS, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 529-539, alterando-se, a decisão anteriormente prolatada, nos termos do ACÓRDÃO N.º 26.037/2015, para considerar regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2011, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO, sob a responsabilidade de FRANCISCA DO CARMO ALENCAR DE CARVALHO.

ACÓRDÃO Nº 29.205, DE 02/08/2016

Processo nº 201211586-00

Classe: Prestação de Contas de Convênio (201606078-00)

Referência: Associação da Pia União de Santo Antônio

Interessado: Arminia Conceição Santos de Souza

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 28.062/2015. ART. 77, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 084/12, DO RITCM-PA. REABERTURA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 377/379, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão;

Decisão: Tornar insubsistente os termos do Acórdão nº 28.062/2015 e reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas de Convênio nº 003/2012 sob a responsabilidade da Senhora MARIA CLARA MARQUES PENNA DE CARVALHO, ordenadora de despesas da Associação da Pia União de Santo Antônio.

ACÓRDÃO Nº 29.207, DE 04/08/2016

Processo nº 224192013-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: FUNDEB de Capanema

Interessado: Ana Adelaide Leite Oliveira

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE CAPANEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA PELA INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Ana Adelaide Leite Oliveira, ordenadora de despesas do FUNDEB de Capanema, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 205/206.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do respectivo alvará de quitação no valor de R\$ 20.780.538,15 (vinte milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos).

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 042122009-00

Classe: Pedido de Revisão (201608055-00)

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Alenquer

Responsável: José Carlos da Conceição Ribeiro

Procurador/Advogado: Odilson Matos G. Rodrigues (OAB-PA 8998)

Exercício: 2009

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo ex-Secretário Municipal de Educação de Alenquer, Sr. José Carlos da Conceição Ribeiro, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 72, Inciso III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, Inciso III, 270, 272 e 275, do RITCM-PA, subscrito por advogado, com poderes à fl. 353, onde pugna pela reforma do ACÓRDÃO N.º 27.661, de 17.09.15, à fls. 350, onde este TCM-PA julgou irregulares às constas, daquele FME, pela ausência de processos licitatórios, para despesas no montante de R\$-2.519.813,39 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e treze reais e nove centavos), fixando, ainda, multas em desfavor do responsável, no importe de R\$-6.000,00 (seis mil reais).

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 350), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 23.11.15, sendo interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 13.07.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

O Pedido de Revisão foi devidamente autuado, neste TCM-PA, pela Secretaria Geral e apensado aos autos do processo de prestação de contas, após o que, em 02.08.16, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 356.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos incisos III, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

a) Quanto à omissão no encaminhamento de processos licitatórios, vinculado à despesa total de R\$-2.519.813,39 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), aduz o responsável, que apesar de estar nomeado para o cargo de Secretário Municipal, suas atividades eram estritamente administrativas, não realizando atos de ordenação de despesas, centralizada pelo Prefeito Municipal, Sr. João Damasceno Filgueiras.

Neste mesmo sentido, esclarece que a Secretaria Municipal de Educação não movimentava finanças públicas, mas sim o gestor municipal, mantendo sob sua responsabilidade a Comissão Permanente de Licitações, a qual executava os procedimentos licitatórios de interesse do FUNDEB, pelo que o ora apelante não teve acesso a tais documentos.

Ademais, reporta surpresa com a decisão exarada pelo TCM-PA, posto que o município de Alenquer, no indicado exercício, vivenciou situação de decretação de emergência, conforme Decreto Municipal que encaminha, juntamente com as razões rescisórias.

b) Quanto ao não encaminhamento dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento Social, objetivando o saneamento da falha, apresenta os indicados documentos, relativos às prestações de contas do 1º, 2º e 3º Quadrimestres.

Objetivando consignar elementos à tese rescisória, encaminha os seguintes documentos:

- Decreto n.º 2842/2008 (fl. 324), que nomeia o Sr. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, para ocupar o cargo de confiança de Secretário Municipal de Educação, a partir de 01.01.2009;

- Decreto n.º 3306/2010 (fl. 325), que exonera o Sr. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, do cargo de confiança de Secretário Municipal de Educação, a partir de 15.01.2010.

- Decreto n.º 2992/2009 (fl. 326/327), que declara situação de emergência nas comunidades rurais de Várzea e do Planalto e na zona urbana do Município de Alenquer, afetadas pela cheia dos rios que banham a região, datado de 02.04.2009, com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

- Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 328/330), relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, formula pedido de recebimento do pedido rescisório, em seu efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que sua candidatura a

cargo eletivo, nas Eleições Municipais de 2016, estaria em vias de impugnação, a qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre a exclusiva falha de natureza grave que impôs a reprovação das contas e sua manutenção, após o Recurso Ordinário, qual seja, a ausência de processos licitatórios, bem como os fatos e documentos colecionados aos autos, entendo, por dever de cautela, traçar algumas pontuais considerações, para estabelecimento do juízo de convicção desta Relatora, nos seguintes termos:

a) Conforme declinado pelo próprio apelante, durante a instrução do processo de prestação de contas, realizada pela 4ª Controladoria, sob a presidência do Conselheiro Antonio José Guimarães, houve citação ao responsável, ocasião em que o mesmo deixou de apresentar a fundamentação trazida em sede rescisória, havendo, inclusive, conforme constam às fls. 258/259 (fotocópia da defesa encaminhada), a assunção tácita de responsabilidade, pela prestação de contas do FME/FUNDEB de Alenquer, no exercício de 2009.

b) Tal constatação é flagrante, quanto reporta, o próprio responsável, nos termos da defesa encaminhada que: *“todas as aquisições realizadas junto aos credores apontados na citação, ocorreram devidamente dentro dos trâmites legais, isto é, devidamente orçadas, licitadas, empenhadas, liquidadas e pagas, os certames licitatórios só não ocorreram apenas nos casos em que o município estava em estado de calamidade pública decretado. Ocorre que o processo licitatório não foi enviado junto à Prestação de Contas, caso que estamos regularizando por ocasião da apresentação da defesa”.*

c) Ocorre, assim, que nenhum processo foi encaminhado por ocasião da defesa e, ainda, tampouco foi informado pelo defendente que este não realizava ordenação de despesas, pelo FME/FUNDEB, fato este que surge, apenas por ocasião da rescisória.

d) Ademais, compulsando os autos da Prestação de Contas (Processo n.º 0421220009-00), apesar da mesma ser encaminhada pelo Prefeito Municipal (fl. 01), identifiquei diversos documentos, dentre os quais, exemplificativamente: *Balancetes Financeiros* (fls. 02/03 e 34/35); *Demonstrativos da Execução da Receita Orçamentária* (fl. 04 e 36); *Demonstrativos da Despesa* (fls. 05/07 e 37/39) e *Termo de Conferência de Caixa* (fl. 138), todos assinados pelo então Secretário de Educação, Sr. José Carlos da Conceição Ribeiro.

e) Ainda com base na instrução realizada, pela 4ª Controladoria, destaco o que constam do Relatório Técnico Inicial n.º 106/2015 (fls. 240/253), onde indicada a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, pelas prestações de contas do FME e FUNDEB, as quais prestadas em separado, onde se fez constar mídia eletrônica, contendo diversos processos licitatórios, permanecendo ausente de comprovação, o montante imputado pelo ACÓRDÃO N.º 27.661/2015. Pelos fatos preliminarmente destacados, resta ausente, por óbvio, a prova inequívoca e/ou a verossimilhança do direito alegado pelo ora apelante, com o escopo de garantir a concessão do pretendido efeito suspensivo, os quais imprescindíveis para incidência de tal medida excepcional, razão pela qual, conheço do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, DEFIRO A ADMISSIBILIDADE do presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral, ambos em caráter prioritário.

Belém-PA, em 09 de agosto de 2016.

Conselheira **Mara Lúcia**

Relatora

PUBLICAÇÃO DE PREJULGADO PREJULGADO DE TESE Nº 001, 15 de março de 2016. RESOLUÇÃO Nº 12.208

Processo nº 201602253-00

EMENTA: CONSULTA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM DE TEMPO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, BEM COMO PARA TODOS OS OUTROS EFEITOS LEGAIS. PELA REGULARIDADE DA CONSULTA POR ATENDER O ART. 1º, XVI, DA LC Nº 084/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam